

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
RECURSO Nº. : 79.282
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : ELOI PAULO CEOLIN
RECORRIDA : DRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

IRPF (EX. 89) - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.
JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELOI PAULO CEOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA** que negava TRD, por considerar matéria ultra petita, e os

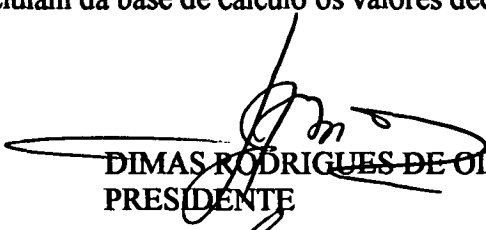


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

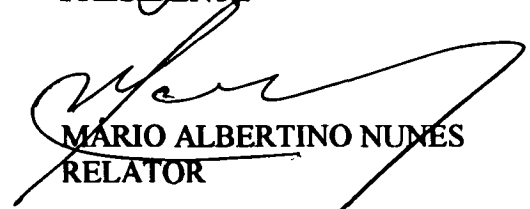
2

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO que, além da TRD, excluía da base de cálculo os valores decorrentes de arbitramento.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

RECURSO DO PROCURADOR Nº:
RP/106-0.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511
RECURSO Nº. : 79.282
RECORRENTE : ELOI PAULO CEOLIN

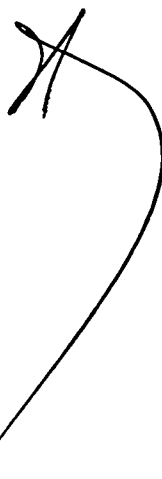
RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de ELOI PAULO CEOLIN, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.764.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 25.01.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, designado que foi para tanto pela Presidência da Câmara, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 240 a 242).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado o relatório de fls. 287, que, também, leio em Sessão.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a cross-like mark and ending in a long, sweeping curve.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a Aumento Patrimonial a Descoberto, no montante de 18.639,82 (Ncz\$ - padrão monetário da época do lançamento), conforme Mapa de Análise de Evolução Patrimonial de fls. 31, derivado, fundamentalmente de:

- 16.100.000,00 = 16.100,00 (aquisição de participações societárias);
- 6.375.667,47 = 6.375,67 (relativo a custos de construção).

3. O argumento de que, no aumento de participação social, dos 16.100.000,00, só teriam sido pagos, 4.580.000,00 (pme), tendo os restantes 9.345.000,00 sido transformados em sacos de arroz pagáveis nos exercícios de 89 e 90, é comprovado pelo Termo de Compromisso de fls. 48, datado de 22.09.88, com firma reconhecida em 27.12.91, quando a ciência do lançamento fora em 04.12.91; Ademais não se preocupou a defesa em esclarecer o equívoco aritmético representado pela equação que se extrai de tal documento [16.100.000,00 - 3.580.000,00 - 1.000.000,00 = 9.345.000,00 ???].



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

4. No Direito Brasileiro, a diretriz vigente é a da convicção racional do juiz, em relação à prova produzida. Para tanto, a prova - qualquer que seja - tem que ser convincente, servindo, para tanto, a confiabilidade e habilidade intrínsecas que possa ter.

5. *In casu*, entendo não gozar o documento trazido pela defesa dessa confiabilidade indispensável à sua aceitação como elemento de convencimento da verdade. Elenco os fatores que me levam a, assim, pensar:

- no documento inicial (Alteração Contratual) não é feita qualquer indicação de que o pagamento se daria pela forma que, só depois da notificação do lançamento suplementar, o contribuinte viria a arguir;
- admite a defesa não ter o contribuinte informado ao Fisco (nas Declarações) a dívida, embora alegando não ter acarretado qualquer prejuízo; referida admissão viria a ser comprovada pela anexação das declarações dos exercícios posteriores;
- além de não constar a dívida na declaração do contribuinte notificado, também não consta o crédito na declaração do cedente (Elio) - fls. 51 e sgs. Ademais, se a Fiscalização fosse tomar os indícios na declaração do cedente (DAPS de fls. 54) configurar-se-ia cessão em valor *muito superior*;
- referido Termo de Compromisso (fls. 48), datado de 22.09.88, só viria a ter a firma reconhecida em 27.12.91, em data posterior à ciência do lançamento, que foi em 04.12.91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

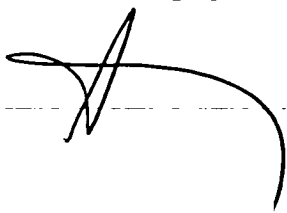
6

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

- A incoerência aritmética, representada pela equação que se extrai de tal documento $[16.100.000,00 - 3.580.000,00 - 1.000.000,00 = 9.345.000,00 \text{ ???}]$, a qual a defesa não se preocupou em esclarecer. A impressão deixada é a de que o
- contribuinte admite o dispêndio até o limite em que estaria coberto pelos rendimentos declarados;
- as Notas Fiscais de Produtor (fls. 232/233 e 257), datadas de 20.07.93 e de 07.12.95, bem como os correspondentes recibos (fls. 152 e 256), são coerentes com a argumentação expendida; sofrem, entretanto, do mesmo problema de credibilidade, na medida em que só foram produzidos após a notificação do contribuinte e se trata de documentos que só envolvem irmãos. Nesse sentido, a produção - posterior - de tais documentos, antes de confirmar eventual compromisso oculto (não declarado), aponta para a prática de simulação.

6. Toda relação jurídica, aí incluída a que determina a relação fisco/contribuinte, passa pela questão da boa-fé. Norma jurídica alguma privilegia o ato cometido de má-fé. *In casu*, ficou demonstrado que a alegada dívida pela aquisição de participações societárias, só passou a existir quando o contribuinte foi notificado da exigência do imposto suplementar. Esta constatação tira da prova apresentada a necessária credibilidade, tornando-a inidônea e levantando a razoável suspeita do cometimento de ato simulado.

"Da simulação - Consiste em declaração enganosa da vontade com o intuito de produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, de onde a possibilidade de violar a lei ou direito de terceiro. Simulação implica má-fé." Lima, Hermes, in Introdução à Ciência do Direito, 9ª ed., pag. 65, Rio de Janeiro, Liv. Freitas Bastos Ed., 1958.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

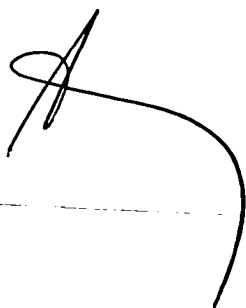
7. O ato simulado é nulo, não podendo produzir qualquer efeito, nos exatos termos do Código Civil Brasileiro, art. 105, pelo qual:

"Art. 105 - Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei ou da Fazenda."

8. Entendo, portanto, que a prova trazida aos Autos não é suficientemente idônea para comprovar o alegado compromisso. E como a tanto se limitou a defesa - quanto a este tópico do lançamento - é de se manter o pressuposto de que houve o dispêndio, como indicado pelo Fisco, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.

9. No tocante ao arbitramento dos custos de construção, ficou evidenciado:

- a) O contribuinte construiu o imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria, quando intimado para tal, comprovado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.
- b) Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul (SINDUSCON/RS).
- c) As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.

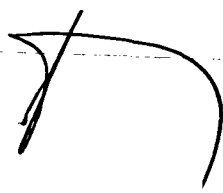


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

- d) Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores aplicados na construção e diante da ínfima comprovação, outra alternativa não restou ao Agente do Fisco, inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.
- e) Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.
- f) Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.
- g) Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.
- h) A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

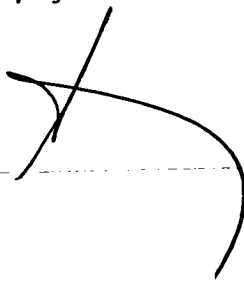
- i) e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comproverantes que deveriam representar o que teria sido efetivamente gasto pelo contribuinte. Como se viu, o contribuinte só é capaz de trazer comproverantes que não resistem a uma análise superficial, como exemplificado no relatório da diligência. As comprovações têm que ser idôneas e suficientes.

Como os comproverantes apresentados não cobrem os gastos tecnicamente previstos, a conclusão só pode ser que o contribuinte informou os gastos que bem quis, fazendo seu próprio *arbitramento*. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON/RS, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, também, quanto a este aspecto.

11. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 33), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

12. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

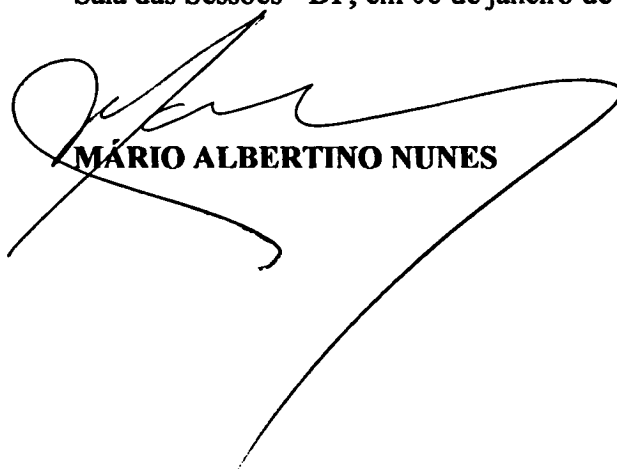
PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

13. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

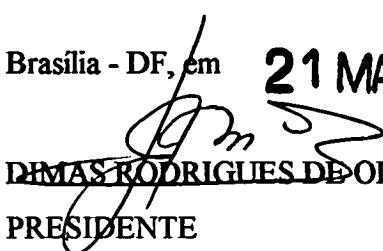
PROCESSO Nº. : 11040/001.381/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.511

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

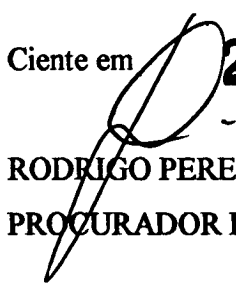
Brasília - DF, em

21 MAR 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 MAR 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL